



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0050683-10.2013.815.2001**

**ORIGEM** : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE(S)** : Maria Aparecida Soares dos Santos

**ADVOGADO(A/S)**: Pollyana karla Teixeira Almeida e Luciana Ribeiro Fernandes

**APELADO(A/S)** : Banco Itaucard S/A

**ADVOGADO(A/S)** : Antônio Braz da Silva

**CONSUMIDOR** - Apelação Cível – Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento – Abertura de Crédito para aquisição de veículo – Ação julgada improcedente – Irresignação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Juros diverso do contratado – Não demonstrado - Capitalização mensal de juros – Taxa efetiva de juros anual - Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Legalidade do contrato – Jurisprudências Consolidadas no Superior Tribunal de Justiça – Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios – Beneficiária da justiça gratuita - Suspensão da exigibilidade pelo prazo de 05 (anos) – Incidência da Lei 1.060/50, art. 12 – Possibilidade – Manutenção da decisão – Desprovidimento.

– O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- O beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado em honorários advocatícios, porém fica suspensa a exigibilidade da verba pelo período de 05 (cinco) anos, enquanto persistir o estado de pobreza, conforme disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c repetição de indébito ajuizada pelo ora apelante em face do **BANCO ITAUCARD S/A**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, observando-se as disposições do art. 12 da Lei 1.050/60.

A parte autora irressignada (fl. 120/140) apelou da r. sentença, alegando que a capitalização mensal dos juros do financiamento é ilegal e abusiva; asseverou a inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001. Dessa forma, verificada a inconstitucionalidade da capitalização mensal dos juros, para fazer valer o devido equilíbrio contratual, pleiteia a exclusão do anatocismo. Requereu, ainda, a repetição de indébito em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como que por ser beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada em honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o Banco Itaucard S/A apresentou contrarrazões às fls. 142/149.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria

de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 163/165).

É o relatório.

### **DECIDO.**

O mérito do presente recurso em questão é a revisão de contrato de financiamento de veículo que tem impugnado cláusulas referente a limitação da taxa de juros e a capitalização de juros.

#### ***Da aplicação do CDC aos contratos bancários***

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90: "*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.*"

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*"

#### ***Da capitalização mensal de juros***

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-la legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja **expressa previsão contratual.**

Neste contexto, corroborando os fundamentos

já expostos, importante a transcrição do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.*

*2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010).*

E:

*DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL.*

*1. [...]*

*4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.*

*(STJ - REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)*

Joeirando os autos, verifica-se no contrato firmado entre os litigantes, conforme se depreende da cláusula 03, que o contrato relata expressamente que a taxa de juros efetiva anual é de 31,40% a.a e a taxa de juros efetiva mensal é de 2,27 % a.m.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior a doze vezes a mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Veja-se:

*CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

***1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.***

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

***3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".***

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

*(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,*

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N.7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).**

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal entendimento demandaria a análise das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp

429.309/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014)

Mais:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COBRANÇA DO ENCARGO AUTORIZADA PORQUANTO PACTUADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem informa acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, de modo que fica autorizada sua cobrança. Precedentes.

**2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)".**

3. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 450.231/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)*

Ainda:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP N. 2.170/33. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.*

**1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).**

*2. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de argumentos referentes à inconstitucionalidade da norma, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 437.423/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)*

Como se vê, no contrato em questão, a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo, portanto, o suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Dessa forma, verifica-se que os valores cobrados estão de acordo com os percentuais das taxas de juros anual e mensal expressamente pactuados, sendo possível a cobrança dos juros na forma contratada.

Dessa forma, vê-se a r. sentença mostrou-se de acordo com entendimento jurisprudencial, devendo ser mantida na íntegra quanto a esse ponto.

Em razão das cobranças terem sido legais, não há que se falar em restituição do indébito.

### **Dos honorários advocatícios**

No caso em testilha, o magistrado “a quo” julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, bem como condenou o promovente nas custas processuais e honorários advocatícios, observando-se

as disposições do art. 12, da Lei 1.050/60.

A parte autora apelou, também aduzindo que por ser beneficiária da justiça gratuita não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Razão não assiste à apelante.

É que a jurisprudência é dominante no sentido de que é possível a sucumbência imposta à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, contudo, o adimplemento de tal condenação ficará sobrestado pelo período de 05 (cinco) anos.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. MILITAR EGRESSO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ÚNICO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. É CABÍVEL CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS, FICANDO A COBRANÇA SUSPensa POR ATÉ CINCO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)*

**3. É cabível a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Precedentes.**

*4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 271767 / AP, Processo nº 2012/0265985-8, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 08/04/2014, Data da Publicação 08/05/2014) – sem grifos no original.*

E:

*ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

**1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua**



**exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50" (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 21/11/2014).**

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que não ficou demonstrada a alteração da situação econômica do agravado que permitisse a execução dos honorários advocatícios. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1413182/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 11/05/2015)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50 (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014).

**II - A exigibilidade da verba honorária, nos casos em que a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, ficará suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, ou se decorridos os cinco anos ali previstos.**

III - Conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, neste caso, a ambas as ações.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1086378/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Dessa forma, agiu acertadamente o MM. Juiz monocrático ao condenar a autora nas custas e nos honorários advocatícios,

mas suspender a sua exigibilidade, observando a prescrição de que trata o art. 12 da Lei 1060/50.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exma. Sra. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**